



LEI N° 4.057 DE 22 DE julho DE 1986

Ajusta a Legislação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias - ICM - à disposições do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso V e o § 1º do art. 21 da Lei nº 3.982, de 17 de dezembro de 1984 passam a vigorar com as redações, abaixo:

"Art. 21 -

V - O valor constante dos documentos relativos a mercadoria importada, convertido em cruzados, à taxa cambial efetivamente aplicada em cada caso, acrescido do valor dos impostos de Importação e Sobre Produtos industrializados, e demais despesas aduaneiras pagas, na hipótese da alínea a do inciso II do art. 1º;

.....

§ 1º - Quando o produtor, industrial ou comerciante atacadista for também responsável pelo imposto devido pelo comerciante varejista, a base de cálculo, para efeito de substituição tributária, será:



LEI Nº 4.057 DE 26 DE julho DE 1986

Ajusta a Legislação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias - ICM - à disposições do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso V e o § 1º do art. 21 da Lei nº 3.982, de 17 de dezembro de 1984 passam a vigorar com as redações, abaixo:

"Art. 21 -

V - O valor constante dos documentos relativos a mercadoria importada, convertido em cruzados, à taxa cambial efetivamente aplicada em cada caso, acrescido do valor dos impostos de Importação e Sobre Produtos industrializados, e demais despesas aduaneiras pagas, na hipótese da alínea a do inciso II do art. 1º;

.....

§ 1º - Quando o produtor, industrial ou comerciante atacadista for também responsável pelo imposto devido pelo comerciante varejista, a base de cálculo, para efeito de substituição tributária, será:

a) - o preço de venda a consumidor final fixado pe
la Superintendência Nacional de Abastecimento - SUNAB, no caso de
produtos com preço fixado pelo referido Órgão;

b) - o preço corrente de venda a consumidor final,
pesquisado e divulgado pela Secretaria de Fazenda, na falta de
tabelamento de preço pelo Órgão competente;

c) - o valor da operação promovida pelo fornecedor,
incluídos o Imposto sobre Produtos Industrializados, se incidente
na operação, e demais despesas decorrentes do respectivo forneci-
mento, acrescido da margem de lucro atribuída ao revendedor, no ca
so de mercadoria com preço máximo ou único de venda marcado pelo
fabricante ou fixado pela autoridade competente;

d) - O valor da operação promovida pelo fornecedor, incluídos o Imposto sobre Produtos Industrializados, se inci
dente na operação, e demais despesas decorrentes do respectivo for
necimento, acrescido da margem estimada de lucro do comerciante
varejista, obtida mediante a aplicação de percentual com parâme-
tros máximos fixados em convênios celebrados no Conselho Nacional
de Política Fazendária - CONFAZ, desde que não ocorram as hipóte
ses previstas nas alíneas a e c deste parágrafo".

Art. 2º - Os artigos 37, 38 e 41 da dita Lei nº
3.982/84 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 37 - Os débitos constituídos antes de 28 de fevereiro de 1986, decorrentes do não recolhimento do imposto no prazo legal, terão seu valor corrigido em função da variação do po
der aquisitivo da moeda.

Art. 38 - A atualização monetária de que trata o artigo anterior será o resultado da multiplicação do valor do im
posto pelo coeficiente obtido com a divisão do valor de uma Obriga
ção Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN vigente no mês de feve
reiro de 1986, pelo valor da ORTN vigente no mês em que o débito deveria ter sido pago.

.....

Art. 41 - A correção monetária abrangerá o período em que a cobrança do crédito tributário estiver suspensa por qualquer ato do contribuinte, na esfera administrativa ou judi
cial, observadas as disposições do art. 37 desta Lei".

Art. 3º - O inciso II do art. 69 da Lei em referênc
cia passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 69 -

.....



a) - o preço de venda a consumidor final fixado pela Superintendência Nacional de Abastecimento - SUNAB, no caso de produtos com preço fixado pelo referido Órgão;

b) - o preço corrente de venda a consumidor final, pesquisado e divulgado pela Secretaria de Fazenda, na falta de tabelamento de preço pelo Órgão competente;

c) - o valor da operação promovida pelo fornecedor, incluídos o Imposto sobre Produtos Industrializados, se incidente na operação, e demais despesas decorrentes do respectivo fornecimento, acrescido da margem de lucro atribuída ao revendedor, no caso de mercadoria com preço máximo ou único de venda marcado pelo fabricante ou fixado pela autoridade competente;

d) - O valor da operação promovida pelo fornecedor, incluídos o Imposto sobre Produtos Industrializados, se incidente na operação, e demais despesas decorrentes do respectivo fornecimento, acrescido da margem estimada de lucro do comerciante varejista, obtida mediante a aplicação de percentual com parâmetros máximos fixados em convênios celebrados no Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, desde que não ocorram as hipóteses previstas nas alíneas a e c deste parágrafo".

Art. 2º - Os artigos 37, 38 e 41 da dita Lei nº 3.982/84 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 37 - Os débitos constituídos antes de 28 de fevereiro de 1986, decorrentes do não recolhimento do imposto no prazo legal, terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda.

Art. 38 - A atualização monetária de que trata o artigo anterior será o resultado da multiplicação do valor do imposto pelo coeficiente obtido com a divisão do valor de uma obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN vigente no mês de fevereiro de 1986, pelo valor da ORTN vigente no mês em que o débito deveria ter sido pago.

.....

Art. 41 - A correção monetária abrangerá o período em que a cobrança do crédito tributário estiver suspensa por qualquer ato do contribuinte, na esfera administrativa ou judicial, observadas as disposições do art. 37 desta Lei".

Art. 3º - O inciso II do art. 69 da Lei em referência passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 69 -

.....

[Assinatura]

II - O valor do salário mínimo vigente no país".

Art. 4º - Os diversos incisos, a alínea c do inciso VI e o Parágrafo Único todos do art. 72 da Lei em apreço passam a ter a redação, abaixo:

"Art. 72 -

I - de 20% (vinte por cento) do salário mínimo;

.....
II - de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo;

.....
III - de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo;

.....
IV - de 80% (oitenta por cento) do salário mínimo;

.....
V - de 100% (cem por cento) do salário mí
nimo;

.....
VI - de 200% (duzentos por cento) do salá
rio mínimo;

.....
c) - aos que se negarem a fornecer No
ta Fiscal exigida pelo adquirente, nas operações relativas à sai
da de mercadorias.

.....
VII - de 500% (quinhetos por cento) do salá
rio mínimo.

.....
Parágrafo Único - Nas infrações relacionadas com o descumprimento de outras obrigações acessórias, para as quais não haja penalidades específicas, será aplicada a multa de 20% (vinte por cento) e 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, variável de acordo com a sua natureza ou extensão dos seus efe
itos".

Art. 5º - O art. 2º da Lei nº 3.997, de 11 de ju
nho de 1985 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Consideram-se micro-empresa, para os fins desta Lei, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que



II - O valor do salário mínimo vigente no país".

Art. 4º - Os diversos incisos, a alínea c do inciso VI e o Parágrafo Único todos do art. 72 da Lei em apreço passam a ter a redação, abaixo:

"Art. 72 -

I - de 20% (vinte por cento) do salário mínimo;

.....
II - de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo;

.....
III - de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo;

.....
IV - de 80% (oitenta por cento) do salário mínimo;

.....
V - de 100% (cem por cento) do salário mí
nimo;

.....
VI - de 200% (duzentos por cento) do salá
rio mínimo;

.....
c) - aos que se negarem a fornecer No
ta Fiscal exigida pelo adquirente, nas operações relativas à sai
da de mercadorias.

.....
VII - de 500% (quinhetos por cento) do salá
rio mínimo.

.....
Parágrafo Único - Nas infrações relacionadas com o descumprimento de outras obrigações acessórias, para as quais não haja penalidades específicas, será aplicada a multa de 20% (vinte por cento) e 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, variável de acordo com a sua natureza ou extensão dos seus efe
itos".

Art. 5º - O art. 2º da Lei nº 3.997, de 11 de ju
nho de 1985 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Consideram-se micro-empresa, para os fins desta Lei, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que



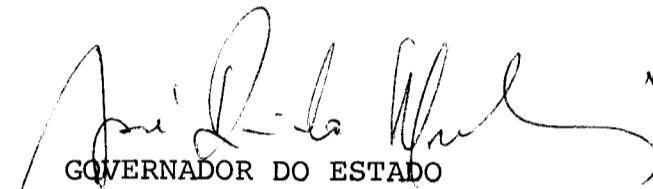
tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor correspondente a 400 (quatrocentas) vezes o salário mínimo vigente no país.

§ 1º - A receita bruta de que trata o "caput" deste artigo deverá corresponder ao período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

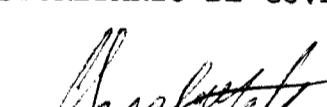
§ 2º - No primeiro exercício de atividade da empresa, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses durante os quais esteve a mesma operando no respectivo período.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente as do artigo 40, Parágrafo Único do art. 41 e § 3º do art. 42 da Lei nº 3.982, de 17 de dezembro de 1984, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 21 de julho de 1986.


GOVERNADOR DO ESTADO


José Joaquim Melo
SECRETÁRIO DE GOVERNO


Antônio Roberto
SECRETÁRIO DE FAZENDA

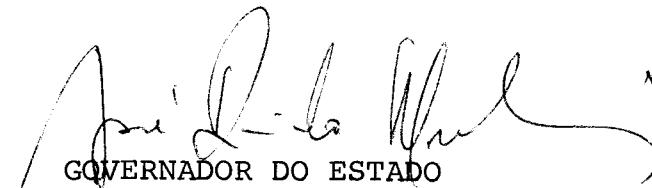
tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor correspondente a 400 (quatrocentas) vezes o salário mínimo vigente no país.

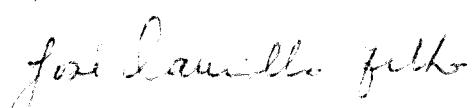
§ 1º - A receita bruta de que trata o "caput" deste artigo deverá corresponder ao período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

§ 2º - No primeiro exercício de atividade da empresa, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses durante os quais esteve a mesma operando no respectivo período.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente as do artigo 40, Parágrafo Único do art. 41 e § 3º do art. 42 da Lei nº 3.982, de 17 de dezembro de 1984, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 21 de julho de 1986.


GOVERNADOR DO ESTADO


José Ramalho Neto
SECRETÁRIO DE GOVERNO


Antônio Carlos Magalhães
SECRETÁRIO DE FAZENDA



LEI N° 4.057 DE 22 DE julho DE 1986

Ajusta a Legislação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias - ICM - à disposições do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso V e o § 1º do art. 21 da Lei nº 3.982, de 17 de dezembro de 1984 passam a vigorar com as redações, abaixo:

"Art. 21 -

V - O valor constante dos documentos relativos a mercadoria importada, convertido em cruzados, à taxa cambial efetivamente aplicada em cada caso, acrescido do valor dos impostos de Importação e Sobre Produtos industrializados, e demais despesas aduaneiras pagas, na hipótese da alínea a do inciso II do art. 1º;

.....

§ 1º - Quando o produtor, industrial ou comerciante atacadista for também responsável pelo imposto devido pelo comerciante varejista, a base de cálculo, para efeito de substituição tributária, será: